LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 09 DE JANEIRO DE 2.012 .

(Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº003/2011, de autoria do Vereador Marcos Cherem)

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2008 QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV, do artigo 37, da LOM, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescentam-se os Artigos 14-A e 14-B na Lei Complementar 154/08 com a seguinte redação:

Art. 14-A - A concessão do Alvará de Construção para novas obras de responsabilidade de empreendedores, além do atendimento das demais exigências constantes da legislação municipal, ficará condicionada à obtenção, por parte do empreendedor interessado, do "Habite-se" para obras anteriormente licenciadas em nome desse empreendedor e cujo prazo de entrega contratual ainda não tenha sido cumprido.

Parágrafo único - Entende-se como empreendedor a empresa construtora, o grupo ou o consórcio empresarial responsável pelo empreendimento, bem como os proprietários e sócios dessas empresas.

Art. 14-B - Será caracterizado como descumprimento do prazo de entrega contratual o atraso superior a 60 (sessenta) dias a partir da data estabelecida na obrigação assumida em contrato entre empreendedor e o adquirente.

§ 1° - No caso de edificações com unidades em condomínio, será caracterizado o descumprimento no prazo de entrega contratual quando houver atraso do prazo de entrega estabelecido em contrato no equivalente a pelo menos 20% da área total do empreendimento, incluindo as áreas de uso comum.

§ 2° - No caso de contrato que preveja prazo de tolerância, este será considerado pelo Executivo até o limite de 90 (noventa) dias.

§ 3° - Não será caracterizado descumprimento no prazo de entrega contratual nos casos em que o empreendedor comprove:

Publicado no Diário Oficial de 09/01/12

I- que o atraso se deu em decorrência de caso fortuito, força maior, em decorrência de decisão em processo judicial, bem como a ocorrência de situação legal ou imprevisível que tenha prejudicado o andamento previsto para as obras.

II - a ocorrência de impontualidade de pagamento por mais de 50% (cinqüenta por cento) dos adquirentes;

§ 4° - Na situação prevista no inciso I do § 3° deste artigo, o empreendedor deverá comprovar nexo causal que justifique o prazo de atraso na entrega do empreendimento.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lavras, em 09 de janeiro de 2012.

Evandro Castanheira Lacerda
Presidente